



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720863/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.608 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente CARLOS ROBERTO N SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/29):

Contra o sujeito passivo foi lavrado lançamento com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais

infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, asseverando sucintamente o seguinte: ser leigo / desconhecer a obrigatoriedade. Por isso requer seja considerado insubsistente o feito fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade e proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 25/07/2013 (fls. 32), o contribuinte, em 26/08/2013 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 34), insurgindo-se contra a manutenção da multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que desconhecida a obrigatoriedade da apresentação tempestiva da declaração de ajuste anual (DAA), pensando que só poderia apresentar a DAA relativa ao exercício seguinte, após resolver a pendência em malha fina da RFB, apurada em relação ao exercício anterior.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/40.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa aplicada:

O litígio recai sobre a multa aplicada em face da entrega intempestiva da DAA/2010 – que ocorreu efetivamente em 29/04/2011, portanto 12 meses depois do prazo regulamentar, importando na aplicação da multa mínima no valor de R\$ 165,74, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 27/29) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, acerca da não incidência da multa aplicada por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, o qual não nega, mas somente alega que desconhecia a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual posterior, porquanto constatada pendência lançada em malha da RFB relativa ao ano-calendário/exercício anterior – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 28/29), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física **deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.**

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, **sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.**

Pelo exame dos autos, verifica-se **que não assiste razão ao sujeito passivo, eis que no período em referência o mesmo encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos pela legislação de regência,** conforme se comprova via documentação anexada aos autos (teve posse ou propriedade de bens acima do limite legal, fls. 14 a 17).

Assim, **estando obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-lo da multa imposta.**

Necessário enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ocorre que à autoridade tributária falece competência para deixar de aplicar as determinações legais. Ao revés, o Fisco tem por obrigação seguir estritamente os contornos da lei.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de manter o crédito tributário lançado.

Portanto, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA/2010, nos termos em que foi exigido no lançamento e a despeito das alegações recursais, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9.250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, **com o valor mínimo de R\$ 165,74** (art. 88, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95).

E, enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, em relação a imposição da multa na espécie, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 69:

Súmula nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto